

**Portaria n.º 21363**

Tomando em consideração o pedido da Câmara Municipal do concelho de Loures, constante do officio recebido no Ministério do Trabalho, em 8 do corrente:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Trabalho, conceder autorização à mencionada corporação administrativa para despende o saldo de subsídio que lhe foi concedido pela portaria n.º 1:705, de 17 de Março de 1919, publicada no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, pela seguinte forma:

Pesquisas de água, afim, de abastecer a sede do concelho. . . . .	3.000\$00
Continuação das obras do quartel . . . . .	2.000\$00
Alargamento da praça de Bucelas. . . . .	1.000\$00
Obras no rio e nas escolas secundárias do concelho . . . . .	3.300\$16
<b>Total. . . . .</b>	<b>9.300\$16</b>

A referida Câmara Municipal prestará contas à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública da aplicação daquelas quantias, nos termos do n.º 6.º do citado diploma.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior*.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços dos Seguros Industriais

**Portaria n.º 21364**

Tendo a Companhia Geral de Seguros «A Popular», com sede em Lisboa, solicitado autorização para alterar os seus estatutos em harmonia com as deliberações da sua assembleia geral de 15 de Março de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorisar a Companhia Geral de Seguros «A Popular» com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar o traslado da escritura que outorgar a referida alteração.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior*.

**Portaria n.º 21365**

Tendo a Companhia de Seguros Marítimos «Ultramarina» com sede em Lisboa, pedido para introduzir nos seus estatutos as alterações votadas pela sua assembleia geral de 9 de Abril de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorisar a Companhia de Seguros Marítimos «Ultramarina» com sede em Lisboa, a introduzir nos seus estatutos as alterações votadas pela sua assembleia geral de 9 de Abril de 1920, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo apresentar oportunamente o traslado da escritura que outorgar a referida modificação.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior*.

**Portaria n.º 21366**

Tendo a Companhia de Seguros «A Oriental» com sede em Lisboa pedido autorização para alterar os seus estatutos em conformidade com as resoluções tomadas na sua assembleia geral, de 23 de Abril de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorisar a Companhia de Seguros «A Oriental» com sede em Lisboa, a alterar os seus estatutos em conformidade com as resoluções tomadas na sua assembleia geral de 23 de Abril de 1920 e de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo apresentar oportunamente o traslado da escritura que outorgar as referidas alterações.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Secretaria Geral

**Decreto n.º 61748**

Tendo sido fixados pelo decreto n.º 6:513, de 5 de Abril último, em \$09 e \$07, respectivamente, os preços do carvão para venda ao público a retalho e para venda por grosso ao retalhista;

Considerando que, depois dessa data, se tem elevado consideravelmente o custo das lenhas, pelo emprego que delas se está fazendo como combustível nas indústrias e nos caminhos de ferro, devido à escassez do carvão mineral, ultimamente agravada;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último:

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São estabelecidos para o carvão vegetal os preços de \$11 e \$08(5) por quilograma, respectivamente para a venda ao público a retalho e para a venda por grosso ao retalhista.

Art. 2.º — Continuam em vigor as demais disposições do decreto n.º 6:513, referentes a carvão vegetal.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Justiça e Agricultura o façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *António Maria da Silva*. — *João Pedroso de Lima*. — *António de Oliveira e Castro*. — *João Gonçalves*.

**Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas**

**Decreto n.º 61749**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o que se acha determinado no artigo 389.º, e no Capítulo V do título III da Parte 1.ª da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, aprovar o Regulamento Interno do Conselho Técnico Florestal e Aqüícola, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Gonçalves*.

## Regulamento Interno do Conselho Técnico Florestal e Aqüícola

## CAPÍTULO I

## Fins do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho Técnico Florestal e Aqüícola, que funciona na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, tem por fim dar parecer sobre os assuntos da competência da mesma Direcção acerca dos quais seja superiormente consultado.

Art. 2.º — Os assuntos sobre os quais ao Conselho Técnico Florestal e Aqüícola compete especialmente consultar, dividem-se em duas classes:

a) Assuntos que para a sua resolução tenham de ser submetidos à apreciação do Conselho Superior da Agricultura;

b) Assuntos que para terem o devido andamento dependam do parecer deste Conselho.

§ 1.º — Ao Conselho Técnico Florestal e Aqüícola pertence, quando se trate de assuntos de que trata a alínea a), tais como inquéritos, regulamentos, interpretação de leis, planos para aproveitamentos de terrenos incultos e latifúndios, pautas aduaneiras e tarifas de caminho de ferro, estuda-las e dar sobre elas o seu parecer a fim de, pelos seus representantes no Conselho Superior de Agricultura, serem propostas as medidas que mais convenha adoptar no interesse da causa silvícula.

§ 2.º — Ao Conselho Técnico Florestal e Aqüícola compete dar consulta sobre os casos previstos na alínea b) que sejam superiormente submetidos à sua apreciação, e ser ouvida sobre os seguintes assuntos:

a) Regulamento orgânico da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas;

b) Instruções para a execução de leis e regulamentos;

c) Orçamento da receita e despesa dos Serviços Florestais e Aqüícolas.

d) Projectos de ordenamento e sua revisão;

e) Planos de arborização dos perímetros florestais e de correcção de rios ou ribeiros;

f) Projectos de construção de edifícios e de estradas ou caminhos florestais;

g) Propostas de ensaio e experimentação florestal;

h) Submissão de propriedades particulares ao regimen de simples polícia florestal.

§ 3.º — São da Competência do Conselho Técnico Florestal e Aqüícola as atribuições da antiga Comissão Central Permanente de Piscicultura criada pelo decreto de 20 de Abril de 1893.

## CAPÍTULO II

## Constituição do Conselho

Art. 3.º — A composição do Conselho Técnico Florestal e Aqüícola é a seguinte:

1) Inspector Geral da Agricultura, Presidente.

2) Director Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, Vice-presidente.

3) Director Geral dos Serviços de Hidráulica Agrícola;

4) Inspector dos Serviços Florestais e Aqüícolas;

5) Um professor do curso de silvicultura do Instituto Superior de Agronomia, nomeado pelo respectivo conselho escolar;

6) Chefe da Repartição de Património Nacional, da Direcção Geral da Fazenda Pública;

7) Director da Estação Aqüícola do Rio Ave;

8) Chefes das divisões técnicas da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, dos quais o mais moderno servirá de Secretário do Conselho.

Art. 4.º — No impedimento do presidente presidirá às sessões do Conselho o vice-presidente e na ausência deste o Inspector dos Serviços Florestais e Aqüícolas.

Art. 5.º — Quaisquer funcionários de uma Direcção poderão ser chamados a assistir às sessões do Conselho Técnico para prestar informações.

Art. 6.º — E' da faculdade do Conselho Técnico convidar indivíduos estranhos ao serviço da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas a assistir e emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possua reconhecida competência.

## CAPÍTULO III

## Do funcionamento do Conselho

Art. 7.º — O Conselho Técnico Florestal e Aqüícola, sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 8.º — O Conselho Técnico Florestal e Aqüícola, reunirá sempre que as necessidades dos serviços o reclamem, ou quando três dos seus vogais solicitem a sua convocação para apresentação de quaisquer alvitres.

Art. 9.º — Do que respeita a ordem dos trabalhos, a forma da sua execução, observar-se há o preceituado no decreto de 28 de Junho de 1919, que aprovou o regulamento interno do Conselho Superior de Agricultura.

Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1920. — O Ministro da Agricultura, *João Luis Ricardo*.